



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 5/2023

Processo: 00.002917/2023-43

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Contribuições para operacionalização de alguns dispositivos da Resolução nº 1.121/2019

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Creas - CCEEE, reunidos no Castelmar Hotel, em Florianópolis-SC, no período de 2 a 4 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, passou a estabelecer um novo marco regulatório para os procedimentos de análise e concessão de registro das pessoas jurídicas pelos Creas, revogando as disposições anteriormente previstas pela Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989.

O referido normativo, apesar de conter importantes mudanças e inovações em sua estrutura, necessita que a sua aplicação e operacionalização ocorram de forma padronizada em todo território nacional, evitando a indesejável prática de diferentes interpretações das suas disposições e adoção de procedimentos distintos por parte dos Creas.

O Confea, através da Decisão Plenária nº PL-0243/2021, autorizou a criação do Grupo de Trabalho para elaboração de entendimentos e/ou Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019, sendo do conhecimento deste órgão consultivo que o referido GT optou pela proposta de elaboração de Decisão Normativa, a qual já se encontra em tramitação interna no Conselho Federal.

Por outro lado, foi solicitado pelo Confea, a este fórum consultivo, incluir no seu Plano de Trabalho tal tratativa e apresentar manifestação acerca do Art. 9º, Inciso III, Art. 12, Parágrafo Único, Art. 17 e Arts. 24 a 33 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

Entretanto, é do conhecimento desta Coordenadoria que o Anteprojeto de Decisão Normativa nº 001/2022 – Dispõe sobre a aplicação da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, foi submetido à Consulta Pública, no período de 20/10/2022 a 18/12/2022, o que nos leva ao entendimento de que somente cabe, no momento, a apresentação de contribuições para o processo de operacionalização da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, como assim foi, também, orientado pela Assessoria da Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, presente nesta reunião ordinária.

b) Proposição:

Apresentar as contribuições contidas no documento em anexo para a operacionalização do Art. 9º, Inciso III, Art. 12, Parágrafo Único, Art. 17 e Arts. 24 a 33 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

c) Justificativa:

Considerando a imperiosa necessidade da uniformização da aplicação e operacionalização da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, por parte dos Conselhos Regionais.

Considerando a solicitação oriunda do Confea para manifestação deste fórum consultivo.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005; Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e deliberação.

Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto
Coordenador

ANEXO

Contribuições para operacionalização do Art. 9º, Inciso III, Art. 12, Parágrafo Único, Art. 17 e Arts. 24 a 33 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Tema / Descrição	Contribuição
Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: [...] III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;	Que seja observada pelos Creas, além da documentação relacionada no art. 9º, a prova do vínculo do responsável técnico com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

<p>Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.</p> <p>Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.</p>	<p>Sem contribuição, uma vez que se trata de procedimento já regularmente adotado pelos Creas.</p>
<p>Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.</p>	<p>Considerar os parâmetros sugeridos na Proposta nº 4/2022 da CCEEE que poderão ser adotados pelos Conselhos Regionais, em relação à aplicação do Artigo 17 da Resolução nº 1.121/2019, quais sejam:</p> <p>a) Jornada mínima semanal cumprida pelo responsável técnico, em função da natureza da atividade técnica exercida pela empresa;</p> <p>b) Compatibilidade entre o local em que se encontra sediada a empresa e o endereço de residência/domicílio do responsável técnico;</p> <p>c) Compatibilidade do exercício cumulativo do cargo de responsável técnico, em função da natureza da atividade técnica exercida pelas empresas envolvidas;</p> <p>d) Diligência prévia para verificação da efetiva participação do responsável técnico junto à(s) empresa(s);</p> <p>e) Anuência das empresas em relação ao exercício cumulativo da atividade de responsável técnico.</p>
<p>Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.</p> <p>Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.</p>	<p>Que o requerimento da interrupção do registro seja obrigatoriamente acompanhado de declaração da pessoa jurídica informando que não prestará serviços técnicos vinculados ao âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea.</p>
<p>Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.</p> <p>Parágrafo único. A interrupção prevista no <i>caput</i> implicará:</p> <p>I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e</p> <p>II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.</p> <p>III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.</p>	<p>Sem contribuição.</p>
<p>Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.</p>	<p>Sem contribuição.</p>
<p>Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.</p>	<p>Sem contribuição.</p>
<p>Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.</p>	<p>Sem contribuição.</p>
<p>Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.</p> <p>Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.</p>	<p>Que o requerimento do cancelamento do registro seja obrigatoriamente acompanhado de documentação hábil (distrato social, alteração dos objetivos sociais, etc) comprovando que a pessoa jurídica não se encontra mais constituída para prestar serviços técnicos vinculados ao âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea.</p> <p>Para o caso de pessoa jurídica sediada em outra jurisdição, que solicitou o registro fora do Crea de origem, o requerimento de cancelamento poderá ser acompanhado, apenas, de declaração informando que não há mais interesse em exercer atividades técnicas naquela jurisdição.</p>

<p>Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.</p> <p>Parágrafo único. O cancelamento previsto no <i>caput</i> implicará:</p> <p>I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;</p> <p>II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e</p> <p>III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.</p>	Sem contribuição.
<p>Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.</p>	Sem contribuição.
<p>Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.</p> <p>Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o <i>caput</i> será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.</p>	Sem contribuição.
<p>Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.</p>	Sem contribuição.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OB
Crea-AC	X			
Crea-AL				AUSENTE
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR		X		
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS				COORDENADOR NACIONAL
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	24	1		
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria
---------------------------------	----------	-----------------------------

Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Brito Souto, Usuário Externo**, em 16/05/2023, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0757093** e o código CRC **3B34B26E**.